

moldes tradicionais, encontra-se desactualizado. Com efeito, aquele diploma, que na altura da sua publicação constituiu um importante e decisivo passo na disciplina do comércio daqueles vinhos, muito especialmente na contenção dos seus preços, encontra-se hoje ultrapassado, pelo que se torna necessária a sua revogação.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o Decreto-Lei n.º 45 966, de 14 de Outubro de 1964, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 11, da mesma data.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Janeiro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 8 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 9 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto Regulamentar n.º 13/84

de 20 de Fevereiro

Considerando que se torna necessário delimitar as áreas de terrenos indispensáveis à protecção da ligação hertziana entre os centros radioelétricos formados pelas estações de Coimbra e do Trevim, pertencentes à empresa pública CTT, e situados, respectivamente, na Rua de Bernardim Ribeiro, 14, rés-do-chão, e junto ao marco geodésico na elevação de nome Alto do Trevim, na serra da Lousã, constitui-se, para tal efeito, uma servidão radioelétrica;

Considerando que as populações dos concelhos das áreas abrangidas pelas restrições desta servidão, depois de terem sido convidadas a manifestar-se de acordo com o disposto nos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 181/70, de 28 de Abril, não apresentaram qualquer reclamação que obste à sua constituição;

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As áreas adjacentes ao percurso de ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Coimbra e do Trevim, numa distância de 23,907 km, estão sujeitas a servidão radioelétrica e, bem assim, a outras restrições de utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro.

Art. 2.º A ligação hertziana referida no artigo anterior é composta por 2 estações terminais, situadas, respectivamente, na Rua de Bernardim Ribeiro, 14, rés-do-chão, em Coimbra, e junto ao marco geodésico na elevação de nome Alto do Trevim, na serra da Lousã.

Art. 3.º Os centros radioelétricos de Coimbra e do Trevim utilizam antenas directivas com cotas, respectivamente, de 157 m e 1212 m, em relação ao nível médio do mar, e situam-se em pontos com as seguintes coordenadas geográficas:

a) Coimbra:

Latitude — 40° 12' 36" N.;
Longitude — 8° 24' 33" W.;

b) Trevim:

Latitude — 40° 5' 17" N.;
Longitude — 8° 10' 41" W.

Art. 4.º A zona de desobstrução a que aludem a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º e o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, tem uma largura total de 35 m.

Esta zona de desobstrução, que é medida perpendicularmente e para cada lado da projecção horizontal da linha recta que une as antenas dos centros radioelétricos terminais acima referidos, encontra-se demarcada em plano horizontal na planta topográfica à escala 1:100 000, conforme a figura 1 em anexo a este diploma.

Art. 5.º Na zona de desobstrução definida no artigo anterior é proibida a implantação ou manutenção de edifícios ou de outros obstáculos que distem da linha recta que une as 2 antenas terminais menos de $(10 + 1,43 \sqrt{d_1 d_2})$ metros, sendo d_1 e d_2 obtidos pela projecção sobre a linha recta atrás definida das distâncias, em quilómetros, entre o ponto considerado e os centros radioelétricos de Coimbra e do Trevim.

O elipsóide da 1.ª zona de Fresnel e o perfil do terreno entre as antenas consideradas estão representados, em plano vertical, na escala de 1:100 000 (eixo das abcissas) e de 1:10 000 (eixo das ordenadas), conforme a figura 2 em anexo a este diploma.

Art. 6.º O director dos Serviços de Radiocomunicação dos CTT é a entidade competente para:

- Ordenar a demolição, remoção, abate ou inutilização dos obstáculos perturbadores referidos no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro;
- Fiscalizar o cumprimento das disposições legais respeitantes à presente servidão radioelétrica;
- Aplicar, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, as multas decorrentes das infracções verificadas.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos das alíneas a) e c) do artigo anterior cabe recurso para o Ministro do Equipamento Social.

Mário Soares — *João Rosado Correia*.

Promulgado em 26 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.



